



PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Ricardo Ayres)

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, o art. 6º, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 9º, que revoga o §14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

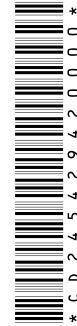
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, o art. 6º e o art. 9º. O art. 6º alteraria a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, enquanto o art. 9º revogaria o §14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Em sua justificativa, o ilustre Deputado indica que o referido Projeto de Lei tem como finalidade racionalizar despesas públicas primárias, com vistas a aperfeiçoar o orçamento público e ajustar o ritmo de crescimento do gasto.

No entanto, entendemos que as medidas sugeridas para consecução desse objetivo fragilizam a proteção social conferida pelo Benefício

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 5 4 2 9 4 2 0 0 0 *



de Prestação Continuada (BPC), pois dificultam, de diferentes formas, o seu acesso por parte de uma camada da sociedade que já se encontra em situação de vulnerabilidade social, afrontando, assim, alguns dos principais objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos constitucionalmente, dentre eles construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, o BPC, previsto no art. 203, inc. V, da Carta Magna, e regulamentado pelos artigos 20, 20-B, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), é um dos principais benefícios da assistência social e garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Além da condição de vulnerabilidade socioeconômica, no caso da pessoa com deficiência, para percepção do benefício é requisito a comprovação de impedimento de longo prazo (com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme preconizado no art. 20, §§ 2º e 10, da referida Lei.

Assim, as alterações legislativas propostas nos art. 6º e 9º, do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, são um evidente um retrocesso social, na medida em que impedirá o acesso e a manutenção do BPC por parte considerável das pessoas em situação de vulnerabilidade social que hoje fazem jus ao benefício.

Entre os principais pontos de preocupação estão propostas que:

Redefinem de forma restritiva o conceito de deficiência, desconsiderando as barreiras sociais que limitam a participação plena na sociedade, em contrariedade ao modelo biopsicossocial adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.





Alteram os critérios de composição de renda familiar , incluindo contribuições de familiares que não coabitam com o requerente, uma medida descontextualizada da realidade de famílias de baixa renda no Brasil.

Excluem do benefício indivíduos com bens mí nimos , como pequenos terrenos, ignorando a condição de subsistência rural e penalizando ainda mais os mais vulneráveis.

Reclassificaram o BPC como renda familiar , afetando diretamente o direito de famílias com mais de um membro elegível, em violação ao caráter unipessoal do benefício.

Além das implicações sociais, é fundamental destacar o impacto econômico dessas medidas. A retirada ou restrição do BPC resultaria em uma redução significativa da circulação de recursos nas economias locais, especialmente nas regiões mais pobres, agravando as desigualdades regionais e aprofundando a pobreza.

Por fim, é essencial preservar a política de proteção social como um legado de solidariedade e justiça social. O BPC não deve ser visto como um gasto a ser cortado, mas como um investimento em dignidade, equidade e coesão social, indispensável para o desenvolvimento sustentável do país.

Resta claro, portanto, que o ajuste fiscal não pode recair sobre aqueles que mais necessitam da assistência social, instrumento da seguridade social.

O BPC não é apenas um mecanismo de assistência, mas uma ferramenta de promoção da dignidade humana, contribuindo para a inclusão social e econômica de indivíduos que enfrentam barreiras significativas para o exercício pleno de seus direitos. Alterações que enfraquecem o acesso ao benefício representam um retrocesso inaceitável na luta pela equidade social.

Diante disso, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da emenda, garantindo a manutenção da proteção social conferida por meio do Benefício de Prestação Continuada.



* C D 2 4 5 4 2 9 4 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO BPC

2024-18147

Apresentação: 17/12/2024 13:38:53.250 - PLEN
EMP 17 => PL 4614/2024
EMP n.17



* C D 2 4 5 4 2 9 4 2 0 0 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245429420000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres e outros